

Alteração ao Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos
Públicos da Educação Pré -escolar e dos Ensinos Básico e Secundário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º xx/2012

de de

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 48.º e pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, que aprova o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

Os artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 40.º, 43.º, ~~46.º~~, 49.º, 50.º, 57.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«««Artigo 6.º

Agrupamento de escolas

1 — O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela **integração** de estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das finalidades seguintes:

- a) Garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos educação pré-escolar que o integram, numa lógica de articulação vertical dos diferentes níveis e ciclos de escolaridade;
- b) [anterior alínea a];
- c) [anterior alínea b];
- d) Racionalizar a gestão dos recursos humanos e materiais das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que o integram;

2 — A constituição de agrupamentos de escolas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Construção de percursos escolares coerentes e integrados;
- b) (...);
- c) Eficácia e eficiência da gestão dos recursos humanos, pedagógicos e materiais;
- d) (anterior alínea c);
- e) Dimensão equilibrada e racional.

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — No quadro dos princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos e condições específicos a que se subordinará a constituição de agrupamentos de escolas são objeto de regulamentação própria.

7 — No exercício da respectiva autonomia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ainda os agrupamentos de escolas ou as escolas não agrupadas estabelecer com outras escolas, públicas ou privadas, formas

temporárias ou duradouras de cooperação e de articulação aos diferentes níveis, podendo para o efeito, constituir parcerias, associações, redes ou outras formas de aproximação e partilha que, de algum modo, possam contribuir para a prossecução de algum ou alguns dos objectivos previstos no presente artigo.

CAPÍTULO II

Regime de autonomia

Artigo 9.º

Instrumentos de autonomia

1 — (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

3 — (...).

4 — O contrato de autonomia é celebrado entre a administração educativa e os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas nos termos previstos no capítulo VII do presente diploma.

Artigo 12.º

Composição

1 — (...).

2 — (...).

3 — Para os efeitos previstos no número anterior considera-se pessoal docente os docentes de carreira com vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, os membros da direcção, os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de educação pré-escolar,

bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral.

5 — (anterior número 3).

6 — A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade;

7 — (anterior número 5).

8 — (anterior número 6).

9 — (anterior número 7).

Artigo 13.º

Competências

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) **Participar**, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do diretor;

r) Decidir sobre os recursos que, nos termos da lei ou do regulamento interno lhe devam ser dirigidos;

s) Autorizar o mapa de férias do diretor.

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

Artigo 14.º

Designação de representantes

1 — Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — Os representantes dos alunos e do pessoal não docente são eleitos separadamente pelos respectivos corpos, nos termos definidos no regulamento interno.

3 — (anterior 2).

4 — (anterior 3).

5 — (anterior 4)

6 — (anterior 5).

Artigo 15.º

Eleições

1 — (...).

2 — (...).

3 — As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos a definir no regulamento interno.

4 — (...).

SUBSECÇÃO II

Diretor

Artigo 20.º

Competências

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) (...);

3 — (...).

4 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º 5 do artigo 43.º e **designar** os directores de turma.

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável.

l) (...);

5 — (...):

a) (...);

b) (anterior alínea c);

c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos nos termos previstos no estatuto do aluno.

d) (anterior alínea e);

e) (anterior alínea f);

f) (eliminada).

6 — (...).

7 — O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar as

competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista da alínea d) do n.º 5.

8 — (...).

Artigo 21.º

Recrutamento

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...)

a) (...);

b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo; diretor executivo ou adjunto do diretor executivo; ou membro do conselho diretivo, nos termos dos regimes previstos respectivamente no presente decreto-lei ou no Decreto -Lei n.º 115 - A/98, de 4 de maio, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, no Decreto -Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e no Decreto -Lei n.º 769 -A/76, de 23 de outubro;

c) (...);

d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, **pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º 4 do artigo 22.º.**

5 – As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior, só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

6 – (anterior número 5).

Artigo 22.º

Procedimento concursal

1 — (...).

2 — (...).

- a) (...);
- b) Na página electrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência;
- c) (...).
- 3 — (...).
- 4 — (...).
- 5 — Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho geral, a interpor no prazo de dois dias úteis e a decidir, **por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções**, no prazo de cinco dias úteis.
- 6 — (anterior n.º 5).

Artigo 23.º

Eleição

- 1 — (...).
- 2 — (...).
- 3 — No caso do candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um quarto dos membros do conselho geral em efetividade de funções.
- 4 — Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenham, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, proceder-se-á à abertura de novo procedimento concursal, com a consequente comunicação aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, designadamente para os efeitos previstos no artigo 66.º do presente diploma.
- 5 — O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor-geral da administração escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

6 — (anterior número 5).

Artigo 24.º

Posse

1 — O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo serviço competente do Ministério da Educação e Ciência.

2 — (...).

3 — (...).

Artigo 25.º

Mandato

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...):

a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da administração escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;

b) (...);

c) (...).

7 — (...).

8 — (...).

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos artigos 35.º e 66.º do presente diploma, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.

10 — Não sendo possível adoptar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no artigo 35.º, será a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada assegurada nos termos estabelecidos no artigo 66.º.

11 — (anterior n.º 9).

12 - Para efeitos do disposto nos anteriores n.ºs 2 e 3, o número de mandatos começa a contar a partir da entrada em vigor do presente regime de autonomia, administração e gestão das escolas, não sendo exigível ao diretor em exercício, para efeitos de recondução, qualificações para o exercício do cargo superiores às que detinha no momento da sua eleição.

Artigo 29.º

Deveres específicos

Para além dos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas aplicáveis ao pessoal docente, o diretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres-específicos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 31.º

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos da formação inicial e continua do pessoal docente.

Artigo 32.º

Composição

1 — A composição do conselho pedagógico é estabelecido pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respectivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de 17 membros e observando os seguintes princípios:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Revogado.

2 — (...).

3 — (...).

4 — Revogado.

5 — Revogado.

6 — Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

Artigo 33.º

Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Elaboração **e aprovação** do plano de formação e de atualização do pessoal docente;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;

n) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;

o) Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 34.º

Funcionamento

1 — (...).

2 — Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f), j), e l) do artigo 33º, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos ~~do ensino secundário~~.

Artigo 40.º

Coordenador

1 — (...).

2 — (...).

3 — O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré-escolar.

4 — (...).

5 — (...).

Artigo 43.º

Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica

1 — (...).

2 — (...).

3 — O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, no âmbito e no exercício da respectiva autonomia pedagógica e curricular.

4 — (*Revogado*).

5. O coordenador de departamento curricular deverá ser preferencialmente um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de

supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional.

6. Quando não for possível a designação de docentes com o perfil definido no número anterior, poderão ser designados docentes com experiência profissional, de pelo menos um ano, nas áreas de supervisão pedagógica ou de formação inicial, **em exercício** e ou em serviço de docentes

7 — O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo.

8 — Para efeitos no disposto no número anterior considera-se eleito o docente que reúna o maior número de votos favoráveis dos membros do departamento curricular.

9 — (*anterior número 5*).

10 — Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, após consulta ao respetivo departamento.

Artigo 45.º

Outras estruturas de coordenação

1 — (...).

2 — A coordenação das estruturas referidas no número anterior é assegurada, sempre que possível, por professores de carreira a designar nos termos do regulamento interno.

3 — (...).

Artigo 46.º

Serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos

1 — (...).

2 — **Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por trabalhador detentor da categoria** de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, sem prejuízo da

carreira subsistente de chefe de serviços de administração escolar, nos termos do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.”

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).

7 — (...).

8 — (...).

Artigo 49.º

Processo eleitoral

1 — (...).

2 — (...).

3 — Os resultados do processo eleitoral para o conselho geral produzem efeitos após comunicação ao diretor-geral da administração escolar.

Artigo 50.º

Inelegibilidade

1 — (...).

2 — (...).

3 — Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente decreto-lei, os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada, nos últimos dois anos escolares, medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam, ou tenham sido, no mesmo período, excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas.

.

Artigo 57.º

Contratos de autonomia

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) Compromisso do Estado através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada na execução do projeto educativo, assim como dos respectivos planos de atividades;

c) Responsabilização dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;

d) (...);

e) (...);

f) A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar.

3 — (...):

a) Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;

b) (...).

Artigo 58.º

Atribuição de competências

1 — (...).

a) (...);

b) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objectivos do sistema nacional de educação;

c) (anterior alínea b);

d) (anterior alínea c);

e) (anterior alínea d);

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g);

i) (anterior alínea h);

j) Adoção de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos ~~desempenhos~~ docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação.

2 — (...);

- 3 — (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar.
- 4 — (...).

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 60.º

Conselho geral transitório

- 1 — Para aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido pelo presente decreto-lei às novas unidades orgânicas resultantes da constituição de agrupamentos ou agregações nele previstas, constitui-se um conselho geral com carácter transitório.
- 2 — (...).
- 3 — (...).
- 4 — A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos artigos 14.º e 15.º do presente decreto-lei, utilizando-se, em termos processuais, o regime previsto no regulamento interno da escola ou agrupamento sede da nova unidade administrativa.
- 5 — (A revogar).
- 6 — (...).
- 7 — Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião convocada pelo presidente do conselho geral cessante da escola sede da nova unidade orgânica, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias.
- 8 — (...).
- 9 — (...).

10 — Até à eleição do presidente, as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante a que se refere o nº. 7, sem direito a voto.

11 — O presidente da comissão administrativa provisória participa nas reuniões do conselho geral transitório sem direito a voto.

12 — O conselho geral transitório reúne ordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente da comissão administrativa provisória.

13 — (A revogar).

14 — (...).

Artigo 61.º

Competências do conselho geral transitório

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) Proceder à eleição do diretor, caso não esteja ainda eleito o conselho geral.

2 — (...)

3 — O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1 é aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral transitório em efetividade de funções.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 60.º, e em tudo aquilo em que o não contrariem, até à entrada em vigor do regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1, mantêm-se em vigor, relativamente a cada estabelecimento de educação pré-escolar, escola ou agrupamento integrados na nova unidade orgânica, os respectivos regulamentos internos, os quais serão aplicados pelos órgãos da escola e ou da nova unidade orgânica sempre que as situações a contemplar respeitem aos membros da comunidade escolar em causa.

Artigo 62.º

Prazos

1 — No prazo máximo de 30 dias úteis após o início do ano escolar, o presidente do conselho geral cessante da escola sede da nova unidade orgânica desencadeia os procedimentos necessários à eleição e designação dos membros do conselho geral transitório.

2 — Esgotado esse prazo sem que tenham sido desencadeados esses procedimentos, compete ao presidente da comissão administrativa provisória dar imediato cumprimento ao disposto no número anterior.

3 — O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deve estar aprovado até final de março do respectivo ano escolar.

4 — O procedimento de recrutamento do diretor deve ser desencadeado até 31 de março e o diretor deve ser eleito até 31 de maio do ano escolar em curso.

5 — No caso de o conselho geral não estar constituído até 31 de março, cabe ao conselho geral transitório desencadear o procedimento para recrutamento do diretor e proceder à sua eleição.

Artigo 63.º

Mandatos e cessação de funções

1 — Os conselhos gerais das escolas ou agrupamentos sujeitos a processos de reorganização nos termos do presente capítulo, mantém-se em vigor até à tomada de posse dos membros do conselho geral transitório da nova unidade orgânica.

2 — No período a que se refere o número anterior, o presidente da comissão administrativa provisória poderá ser substituído nas reuniões daqueles órgãos bem como nas dos conselhos pedagógicos a que se refere o n.º 4, pelo seu substituto legal ou delegar a sua representação noutro membro da comissão ou no coordenador da escola ou estabelecimento.

3 — Os mandatos dos diretores das escolas ou dos agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em novos agrupamentos ou sujeitos a processos de agregação cessam com a tomada de posse da comissão administrativa provisória designada nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 66.º.

4 — Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída, mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos objeto de agregação, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no artigo 40.º.

5 — Sempre que possível, o coordenador de estabelecimento nomeado nos termos do número anterior é designado de entre os membros da direção cessante.

6 — (A revogar).

7 — (A revogar).

Artigo 66.º

Comissão administrativa provisória

1 — Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes ao procedimento concursal para recrutamento do diretor, o procedimento concursal tenha ficado deserto ou todos os candidatos tenham sido excluídos, bem como na situação a que se refere o n.º 4, a sua função é assegurada por uma comissão administrativa provisória constituída por **docentes em número idêntico ao previsto na regulamentação para a fixação dos adjuntos do diretor**, nomeada pelo dirigente dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, pelo período máximo de um ano escolar.

2 — (...).

3 — O presidente da comissão administrativa provisória exerce as competências atribuídas pelo presente diploma ao diretor, cabendo-lhe indicar os membros que exercerão as funções equivalentes a subdiretor e a adjunto.

4 - Tendo em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação de agrupamentos de escolas, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos e com as funções previstas no presente artigo, com as especificidades constantes do número seguinte.

5 — A comissão administrativa provisória a que se refere o número anterior é designada no final do ano letivo, de modo a assegurar a preparação do ano escolar imediatamente seguinte e integra, sempre que possível, os diretores ou equiparados ou outros membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objecto de agregação.»»

Capítulo II

Aditamento

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, os artigos n.ºs 7.º-A e 9.º-A, integrados, respetivamente na Secção II do Capítulo I e no Capítulo II, com a seguinte redação:

««Artigo 7.º A

Regime de exceção

Depende da sua iniciativa a integração em agrupamento ou a agregação das seguintes escolas ou agrupamentos de escolas:

- a) Integradas nos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária;
- b) Profissionais públicas;
- c) De ensino artístico;
- d) Que prestem serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;
- e) Com contrato de autonomia.

Artigo 9.º-A

Integração dos instrumentos de gestão

1 — Os instrumentos de gestão estratégica a que se refere o artigo anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço prestado;

2 — A integração e articulação a que alude o ponto anterior, assenta prioritariamente nos seguintes instrumentos:

a) No projeto educativo, que constitui um documento objectivo, conciso e rigoroso, tendo em vista a clarificação e comunicação da missão e das metas da escola no quadro da sua autonomia pedagógica, curricular, cultural, administrativa e patrimonial, assim como a sua apropriação individual e coletiva;

b) No plano anual e plurianual de atividades que concretiza os princípios, valores e metas enunciados no projeto educativo elencando as atividades e as prioridades a concretizar no respeito pelo regulamento interno e o orçamento.»»

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 4.º

Mandatos e cessação de funções dos diretores em exercício

1 — No âmbito da reorganização e consolidação da rede escolar do ensino público em curso, o Ministério da Educação e Ciência concluirá, até final do ano escolar de 2012/2013, o processo de agregação de escolas e a consequente constituição de agrupamentos.

2 – Os mandatos dos diretores que terminem até final do ano escolar de 2012/2013 são prorrogados até que seja proferida decisão sobre a reorganização da rede de escolas públicas.

3 – Sempre que não se verifique a agregação da escola ou agrupamento, mantém o respectivo conselho geral o direito de recondução do diretor em exercício ou de abrir novo procedimento concursal nos termos dos artigos 22.º e 25.º do presente diploma.

4 – Não sendo possível a prorrogação dos mandatos nos termos previstos no n. 2, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos previstos no artigo 66.º, que assegurará transitoriamente as funções de gestão e administração da escola ou do agrupamento.

Artigo 5.º

Qualificação do diretor

O disposto no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de Abril, na redacção dada pelo presente diploma, não é aplicável aos procedimentos concursais abertos até final do ano escolar de **2014/2015** aos quais são opositores, em igual nível de prioridade, os candidatos com os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do referido preceito.

Artigo 6.º

Revogação

1 - São revogados o n.º 4 do artigo 43.º e o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril.

2 – É revogado o n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 604/2008, de 9 de Julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

.....

Nota: Há ainda necessidade de rever a terminologia constante no diploma.